



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0076, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR WELINGTON RODRIGO DE SOUZA, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 6.264/2021 QUE PROÍBE O TABAGISMO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Wellington Rodrigo de Souza, que dispõe sobre alteração da lei 6.264/2021, que dispõe sobre a proibição do tabagismo nos locais que especifica.

A alteração da lei tem a finalidade de ampliar a proteção prevista na lei 6.264/2021, acrescentando ao rol de locais livres do tabagismo as áreas de recreação infantil e seu entorno imediato.

Nesse ímpeto, trata-se de simples ampliação de ambientes livres do tabagismo, o que vai de encontro com o artigo 227 da Constituição Federal, que atribui também ao Estado o dever de garantir o direito à saúde, especialmente das crianças:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O projeto em questão harmoniza-se com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto na Lei nº 8.089/90 (ECA), visando também fortalecer e otimizar a política de prevenção em saúde pública:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

...

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O referido projeto de lei de notório interesse local efetiva de mais uma maneira a proteção à saúde de forma geral, especialmente das crianças, vindo a consolidar de mais uma forma a competência do Município para cuidar da saúde da população, nos termos do artigo 5º, VII e 6º, II da Lei Orgânica:

“Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, com vistas aos interesses locais;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

“Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Levando em conta tal regulamentação, vem o Legislador Municipal, com base no interesse local e exercendo o poder de suplementar a legislação estadual, de forma ainda mais protetiva e preventiva à saúde de toda a população, atualizar a matéria com uma nova regulamentação municipal, proibindo o tabagismo nos novos pontos indicados.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis da maioria dos membros presentes à reunião. (artigo 39, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde, Bem-estar e Proteção.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 11 de setembro de 2025.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Legislativo
OAB nº 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=U77AYMF4BFCYZ09X>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U77A-YMF4-BFCY-Z09X

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - U77A-YMF4-BFCY-Z09X
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>